

**EMENDA N° - CEAERO**  
(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprime-se a Seção IV - Da Exploração do Aeródromo Civil em Regime Privado, arts. 60 a 67, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, compete à União, por intermédio da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), regular a fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. No art. 8º dessa Lei, estão definidas as competências da Agência. Desse modo, já está especificada a autoridade civil, uma vez que é de competência da ANAC dispor sobre os assuntos tratados em todos os incisos da referida Seção.

Ademais, ao possibilitar a aplicação subsidiária da Lei nº 8.987, de 1995 (Lei de Concessão Prestação de Serviços Públicos), o parágrafo único do art. 61 do Projeto coloca em pé de igualdade o contrato de concessão de aeródromos públicos e o contrato de adesão, instrumento que será utilizado para firmar a autorização para construção, administração ou exploração de aeródromo civil em regime privado, conforme art. 62, *caput*.

Isso pode ser prejudicial na medida em que a concessão de aeródromos difere substancialmente da autorização. A primeira transfere ao particular o poder de prestar serviços públicos e, ao mesmo tempo, de utilizar bens públicos. Além disso, essa prestação pressupõe a colaboração necessária entre o poder concedente e o concessionário. Desse modo, os interesses das partes objetivam o alcance de um objetivo comum: a adequada prestação do serviço concedido.



SF/16347/23580-59

Por outro lado, a autorização não envolve a transferência do poder-dever de prestar serviços públicos, mas apenas a aprovação, pelo Poder Público, de atividade econômica em sentido estrito, que poderá vir a ser realizada pelo particular. Nesse caso, observa-se que não há o interesse direto e expresso da Administração Pública na prestação dos serviços, mas somente na observância, pelo executor das atividades, das normas aeroportuárias (exercício do poder de polícia). Ademais, diferente do contrato de concessão, o contrato de adesão, em regra, possui todas as cláusulas previamente estabelecidas por uma das partes, de modo que a outra não tem poderes para debater as condições nem introduzir modificações no esquema proposto.

Em outra emenda, propusemos inclusive a supressão do inciso VI do art. 34, que prevê a exploração de aeródromo civil em regime privado, mediante autorização, uma vez que ela tem natureza precária, discricionária, não está sujeita a prévia licitação e não se coaduna com os grandes e vultosos investimentos técnicos e financeiros necessários para o desenvolvimento pleno e satisfatório da atividade.

Pelas razões expostas, é proposta a supressão dos artigos 60 a 67 do Projeto.

Sala da Comissão,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO